



Art. 13. O Ex-tarifário nº 001 da NCM 8531.20.00, constante da Resolução CAMEX nº 56, de 9 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8531.20.00	Ex 001 - Equipamentos de sinalização visual (tela de LCD ou LED), denominados "controladores de produção informatizado", compostos de: 12 ou mais interfaces para exibição de informações; 1 ou mais painéis de controle ANDON com tela sensível ao toque ("touch screen"); 6 ou mais concentradores de rede "hubs" de distribuição de dados; cartões de entradas/saídas remotas; com ou sem painéis de distribuição de energia; com ou sem caixas de controle e distribuição de informações dos processos; com ou sem servidores de dados com software para armazenamento de dados de produção e cabos
------------	---

Art. 14. Os Ex-tarifários nº 035 da NCM 8454.30.90, nº 081 da NCM 8458.11.99, nº 021 da NCM 8462.39.90 e nº 002 da NCM 8481.80.96, constantes da Resolução CAMEX nº 57, de 9 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8454.30.90	Ex 035 - Combinações de máquinas agregando um sistema vertical de resfriamento direto (VDC) para converter metal líquido em placas sólidas de alumínio, capacidade máxima de até 120 toneladas métricas para vazamento de 7 placas de 648mm de espessura por 1.860mm de largura e comprimento até 7.000mm, consistindo de: sistema de calha de distribuição; sistema de pistão hidráulico de vazamento com controles para a detecção de vazamento hidráulico; sistema de sensores lineares de posicionamento resfriados a água; platen; carro da mesa de moldes, com unidade hidráulica; mesa de moldes; castelo; conjunto de ferramentas (moldes); unidade de desgaseificação; sistema de controle de vazamento automatizado
------------	---

8458.11.99	Ex 081 - Centros de torneamento e fresamento horizontais, com comando numérico computadorizado (CNC), fuso principal com potência de 33 ou 40kW, rotação de 5.000 ou 3.500rpm e passagem de 65 ou 90mm e contrafuso com potência de 33 ou 31kW, eixo Z com curso de 700mm, avanço de 50m/min e 3 cabeçotes revólver com possibilidade de usinagem simultânea com capacidade mínima de 10 estações cada, com 2 cabeçotes revólver superiores, 1 com cursos X, Y e Z iguais a 110, 100 e 320mm respectivamente e 1 com curso X igual a 180mm, com 1 cabeçote inferior com cursos X, Y e Z iguais a 110, 100 e 550mm respectivamente
------------	---

8462.39.90	Ex 021 - Combinações de máquinas para refilar chapas de alumínio em alta velocidade com espessura entre 0,15 e 0,35mm, largura compreendida entre 700 e 2.000mm, velocidade máxima de 1.500m/min, consistindo de: seção entrada dotada de sistema de armazenamento de bobinas com 3 estações na entrada; sistema de içamento e manuseio de bobinas com pórticos, carros e balanças; desenrolador de duplo mandril; centralizador automático de tiras; mesa transportadora-guia tira I; medidor de espessura por raios-X; rolos puxadores; tesoura tipo tambor com facas refiladeiras, anéis e eixo; canal de sucata e mesa transportadora-guia tira II; seção de refil lateral dotada de: transporte da caixa de sucata; mesa transportadora-guia tira; seção de refil lateral com mesa transportadora guia tira III; tesoura de refil de bordas com CNC; unidade de acionamento da tesoura de refil; armação para extração da tesoura de refil; sistema de sucção de aparas com funil de sucção, enrolador de aparas; seção de rebobinamento composta de tesoura hidráulica para corte de ponta de refugo; unidade guia de saída; mancal final de saída; mandril da rebobinadeira; carro de descarga da bobina com dispositivo de pesagem; carro de carga de carretéis com depósito de bobina; cruzeta para armazenagem de bobinas; carro de saída de bobinas; equipamentos auxiliares compostos de equipamentos elétricos e de automação; equipamentos hidráulicos; equipamentos pneumáticos; sistema de lubrificação e dispositivos de proteção; sistema de ligação entre refiladeira e a embalagem; materiais de montagem compostos de elementos de fixação e de ancoragem
------------	--

8481.80.96	Ex 002 - Válvulas tipo macho, utilizadas para manobras de abertura/bloqueio das linhas dos tambores de coque, com 2 vias de 12 ou 24", testadas a fogo "fire safe", vedação metálica não lubrificada, temperatura de operação máxima entre 425 e 505°C, pressão de operação máxima entre 1,8 e 5,1kgf/cm², com atuador elétrico
------------	---

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de papel supercalandrado, exportadas pelas República Francesa, República Italiana e República da Hungria.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52100.006202/2009-87,

Resolve *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de papel supercalandrado, exportadas pelas República Francesa, República Italiana e República da Hungria, comumente classificadas no item 4806.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo em US\$/t
França	Todos	401,03
Itália	Todos	369,19
Hungria	- Dunafin	235,54
	- Demais	235,54

Art 2ª Ficam excluídos do alcance do direito antidumping os papéis supercalandrados base para siliconização dupla face, com espessura superior a 80 g/m².

Art 3ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

ANEXO

1. Do processo

1.1 Da petição

Em 16 de dezembro de 2009, a MD Papéis protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado, nesse caso, quando

originárias da República Francesa, República Italiana e República da Hungria, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 Da abertura

Constatada a existência de indícios suficientes de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com base no Parecer DECOM nº 6, de 15 de abril de 2010, foi iniciada a investigação, por intermédio da Circular SECEX nº 13, de 16 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de abril de 2010.

1.3 Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas identificadas foram notificadas acerca da abertura da investigação, tendo recebido cópia da Circular SECEX que iniciou a investigação, a saber: o produtor nacional e a entidade de classe que o representa; os governos da França, da Itália, da Hungria, assim como a Delegação da Comissão Europeia no Brasil; os produtores/exportadores desses países e os importadores brasileiros.

Consoante o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países envolvidos, assim como à Delegação da Comissão Europeia no Brasil.

Segundo o disposto no art. 27 do referido Decreto, foram também enviados ao produtor nacional, aos produtores/exportadores e aos importadores os respectivos questionários destinados à investigação.

Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda - MF, foi notificada a respeito da abertura da investigação, em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Cabe mencionar que, iniciada a investigação, a Associação Brasileira das Indústrias de Etiquetas Adesivas - ABIEA e a *Confederation of European Paper Industries* - CEPI requisitaram e obtiveram sua habilitação como partes interessadas, nos termos das alíneas "b" e "c" do § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, respectivamente.

1.4 Do recebimento das informações solicitadas

A peticionária respondeu ao questionário dentro do prazo de prorrogação concedido, conforme previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Quanto aos produtores/exportadores, quatro responderam ao questionário dentro do prazo de prorrogação, conforme o disposto no referido § 1º, a saber: Ahlstrom Labelpack, da França; Ahlstrom Turin S.P.A. e Cartieri Fedrigoni & C. S.p.A., da Itália; e Dunafin Kft., da Hungria.

No que se refere aos importadores, as empresas Adesivos e Papéis Especiais R.R. Ltda., Arconvert Brasil Ltda. e RR Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. responderam ao questionário no prazo originalmente concedido. As empresas Ahlstrom Brasil Ind. e Com. de Papéis Especiais Ltda. e Avery Dennison do Brasil Ltda. responderam dentro do prazo de prorrogação concedido.

Ao analisar as respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares à peticionária, aos exportadores e a alguns importadores, tendo essas partes atendido às solicitações no prazo concedido.

1.5 Da investigação *in loco*

Foi realizada investigação *in loco* na empresa MD Papéis, no intuito de averiguar a veracidade das informações prestadas na resposta ao questionário do produtor nacional e em suas complementações, e de obter maior detalhamento dos dados.

A referida investigação ocorreu do dia 25 ao dia 29 de outubro de 2010. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados relativos à produção, capacidade instalada, vendas, faturamento, estoques, número de empregados, massa salarial, custos de produção, demonstração de resultados, fluxo de caixa e retorno de investimentos. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de papel supercalandrado e da estrutura organizacional da empresa.

As informações fornecidas pela MD Papéis foram consideradas válidas, bem como as correções e os esclarecimentos prestados.

1.6 Da audiência de meio de período

O art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, prevê a realização de audiências, caso haja solicitação, de modo que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos para que interpretações opostas e argumentações contrárias sejam expressas.

Por intermédio da Circular SECEX nº 13, de 2010, que tornou pública a abertura da investigação, determinou-se que os pedidos da espécie fossem encaminhados até 180 dias, a contar da data de publicação da referida Circular. Dentro do prazo mencionado, a empresa Dunafin Kft. solicitou a realização de audiência nos termos do citado artigo 31.

Todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas sobre a realização da audiência, ocorrida em 13 de janeiro de 2011. Foi informado às partes que os argumentos relativos aos temas propostos deveriam ser apresentados até o dia 3 de janeiro de 2011 e que as informações fornecidas oralmente, por ocasião da audiência, somente seriam levadas em consideração caso reproduzidas por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas no prazo de dez dias após a realização da audiência.